Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2141/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5187/2022
PROTOCOLO	: 2166892
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADA	: DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** da prestação de contas de gestão, exercício **2021**, do Fundo Municipal de Saúde de Amambai - MS, gestão da Sra**. Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art.17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Amambai – MS à época, Sra**. Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Fundo Municipal de Saúde de Amambai - MS, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da S.rª. Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues (Ordenadora de Despesa), encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – FTCA– 5674/2023 (fls. 845-857), identificou impropriedades nas contas de gestão em tela. Seguindo o trâmite regimental, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 9455/2023, fls. 859-865), opinou pela reprovação das contas. Na sequência, os gestores foram intimados (fls. 866-867) acerca das impropriedades identificadas pela área técnica, apresentando justificativas e documentos (fls. 873-901 e 903).

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório (ANA – DFCGG/CCM– 7961/2024, fls. 905-907) opinou pela aprovação das contas do FMS de Amambai. Em manifestação final, a Procuradoria de Contas opinou pela regularidade das contas (PAR – 4ª PRC - 11403/2024, fls. 910-914).

É o relatório, passo o voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação das equipes técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização entendeu cumprida a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2021 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), utilizando para tanto os dados do Anexo 12 do RREO (fls. 779-781), documento que se constitui em peça declaratória do gestor.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 591-593, indica que foram realizadas despesas na **fonte 02** (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R$ 36.774.917,38 o que equivale a **35,55%** da base constitucional. Portanto, constato que o valor empenhado por fonte de recursos apresenta mesmo percentual em comparação com os dados declaratórios do jurisdicionado, indicando, em ambos, o cumprimento do índice,

conforme evidencia o quadro a seguir:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)					
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)					
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R$ 103.444.193,58.					
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado (RREO)**	**%**	**Valor empenhado na fonte 02 (BF)**	**%**
Aplicação na área da Saúde	15%	**36.774.917,38**	35,55% **(regular)**	**36.774.917,38**	35,55% **(regular)**

Fonte: Anexo 12 do RREO, fls. 779-781 e Balanço Financeiro, fls. 591-593

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	20.008.898,66
Despesa	61.343.968,30
Resultado Orçamentário	**(41.335.069,64)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 42-44 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 44.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **41.335.069,64,** comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 588-590). O déficit orçamentário no exercício foi compensado em parte pela transferência financeira no valor de R$ 30.549.672,83 (Balanço Financeiro – fls. 162-165).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício totalizou R$ **1.929.893,24** (fls. 591-593), demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial totalizou **R$ 4.607.110,80** (fls. 596-597). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou **R$ 16.549.318,31**. Conforme consta do Quadro 02 da análise técnica (fl. 907) as irregularidades inicialmente detectadas foram sanadas em sede de resposta à intimação.

De acordo com a análise inicial da equipe técnica (fls. 852-853), estavam pendentes de regularização o envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde e as

respectivas atas de aprovação das contas, além de não constar dos autos os documentos que justificam o cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R$ 100.194,00. A Divisão de Fiscalização detectou ainda a ausência de efetividade na fiscalização da Gestão da Saúde, decorrente da ausência das atas das reuniões do CMS (Conselho Municipal de Saúde), bem como constatou a ausência do cumprimento da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde e Gestão Fiscal em meios eletrônicos.

Considerando a resposta do jurisdicionado (fls. 873-901 e 903) e o fato de que, em sede de reanálise, a equipe técnica acolheu as justificativas do gestor considerando sanados os achados iniciais. Ainda, a par da manifestação da Procuradoria de Contas (fl. 777) que opinou pela regularidade das contas, e da inexistência de outras irregularidades detectadas no bojo da instrução processual, acolho o entendimento da área técnica e da Procuradoria de Contas **e voto com vistas a julgar regulares as contas de gestão do FMS de Amambai, exercício financeiro de 2021,** em atenção ao disposto no art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 110, § 8º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Amambai - MS, gestão da **Sra. Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Amambai – MS à época, **S.rª. Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela quitação à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

DAA / MRMAM